



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602140-26.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602140-26.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,  
ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU DESPESAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas da candidata ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal.
2. A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL opinou pela aprovação das contas.
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela aprovação das mencionadas contas de campanha.
6. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADA FEDERAL.
8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, a prestadora, inicialmente, candidatou-se ao cargo de Deputada Federal em 11/08/22, conforme Processo PJe nº 0600591-78.2022.6.02.0000.
10. Em 19/08/22 a Prestadora protocolizou pedido de renúncia da candidatura à Deputada Federal, tendo sido homologado em 21/08/24. Após a homologação da desistência, em 23/08/24 a Prestadora protocolou sua candidatura ao cargo de Deputada Estadual.

11. A SCEP informou que a Prestadora recebeu CNPJ, mas não abriu conta bancária, nem há registros de doações estimáveis ou de qualquer movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos, nem realizou despesas no período acima delimitado.

12. De início, reproduzo o teor do inciso II do § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

13. O Ministério Público, por sua vez, em razão da ausência de irregularidades, na esteira do pronunciamento técnico, consignou em seu parecer:

"Diante da regularidade das contas, impõe-se sua aprovação, como expressamente orienta o art. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução 23.607/2019:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (i)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(i)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas."

14. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a ausência

de irregularidades.

15. Diante do exposto, sem maiores delongas, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO das contas da candidata ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR